## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001882-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de

herança

Requerente: Gabriel Cassaro Silva, RG 47.911.607-6-SSP/SP e CPF 353.491.278-02. Falecida-testadora: Fátima Regina Cassaro, RG 7.842.746-SSP/SP, CPF 825.111.448-91,

nascida em Bauru/SP aos 03/04/1954, filha de Delfino Cassaro e de

Julieta Lopes Cassaro, falecida em 17/02/2004.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Gabriel Cassaro Silva informa que é filho único de Fátima Regina Cassaro, que era solteira, faleceu em 17/02/2004 e deixou um imóvel, contrariamente ao que constou da certidão de óbito. Tendo intenção de vender referido imóvel, compareceu ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas desta cidade para as tratativas iniciais para realização do inventário e outorga de escritura pública de venda e compra, quando tomou conhecimento de que sua genitora havia deixado testamento público, lavrado pelo 2º Tabelionato de Notas desta cidade de São Carlos, em 20/09/2000, livro 0764, páginas 113/115, tendo como última manifestação de vontade o desejo da testadora de que "quando a mesma viesse a falecer que fosse nomeada para tutora do então filho menor (ora requerente), que na ocasião contava com apenas 08 anos de idade, Cristina Maria Celestine Cera, e na falta desta que permanecesse como tutor Luis Antonio Cera, os quais deveriam ficar na administração de eventuais pensões e bens deixados para seu filho até que o mesmo completasse a maioridade. Atualmente o requerente é maior e capaz, não mais persiste a necessidade de tutores, pelo que aludido testamento perdeu seu objeto. No entanto, em razão da existência de tal testamento o Tabelionato de Notas está impedido de realizar o inventario extrajudicial, o que acredita não deva prosperar. Pede a expedição de alvará judicial, autorizando a realização do inventário extrajudicial. Mandato à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/15.

Deu-se vista dos autos ao MP às fls. 18/19, que informou que deixou de se manifestar sobre o pedido inicial por verificar que não se trata de causa que justifique sua intervenção. Observou que "os interessados são maiores e capazes, inexistindo nestes autos qualquer discussão envolvendo a herança de eventuais filhos menores ou incapazes. Ademais, o

objeto da presente demanda não visa ao registro do testamento".

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear autorização para realizar o inventário extrajudicial decorre do passamento de sua genitora Fátima Regina Cassaro, ocorrido em 17/02/2004, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 07), por ter deixado testamento público.

O requerente nascido em 02/03/1992 (fl. 06), hoje com 25 anos de idade, é o único filho da falecida, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear a lavratura do inventário extrajudicial (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

No testamento outorgado por sua genitora em 20/09/2000, lavrado pelo 2° Tabelionato de Notas desta cidade, livro 0764, páginas 113/115, constou a manifestação da vontade da testadora quanto à nomeação de tutores ao filho, então menor (ora requerente), os quais deveriam "ficar na administração de eventuais pensões e dos bens deixados pela testadora para seu filho, até que este completasse a maioridade, recomendando ainda aos tutores que dispensassem a ele todo o apoio necessário, propiciando-lhe as condições possíveis para seus estudos e educação". Hoje o requerente é maior e capaz, cessou a necessidade deste estar sob tutela, o que torna o testamento supra ineficaz na atualidade.

Pelo Provimento nº 37/2016, expedido pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que alterou a redação do artigo 129 da Normas Judiciais da CGJ, os Tabeliães de Notas são competentes para realizar escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvam testamento válido.

A análise de validade e eficácia do testamento permanece sob os cuidados do Poder Judiciário, por meio de procedimento de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento. Desta forma, o ato de disposição de última vontade deve ser aberto e registrado junto ao Judiciário, que determinará seu cumprimento. O "cumpra-se" significa a autorização ao Tabelião para proceder à lavratura da escritura pública de inventário. Entretanto, como já sinalizado, o testamento público deixado pela genitora do requerente perdeu sua eficácia, não tendo como ser cumprido, pois a razão essencial nele prevista seria o atendimento das necessidades e cuidados ao filho em decorrência de sua condição de absolutamente incapaz. Ultrapassado esse ciclo, porquanto o requerente atingiu a maioridade civil e é plenamente capaz, a cláusula de nomeação de tutores ficou prejudicada em caráter absoluto, motivo pelo qual a escritura pública de inventário poderá ser lavrada por qualquer dos Tabelionatos de Notas da livre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

escolha do requerente.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para reconhecer a ineficácia do testamento lavrado em 20/09/2000 pelo 2° Tabelionato de Notas desta cidade, livro 0764, páginas 113/115. Concedo ALVARÁ para que o requerente (qualificado no cabeçalho desta sentença) possa realizar por escritura pública o inventário extrajudicial dos bens deixados por sua genitora (supraqualificada). Prazo de validade do alvará: prazo indeterminado. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o Tabelionato lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

À Serventia para retificar o cadastro destes autos, nos campos "Classe – Assunto", haja vista que se trata de "Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Direito Processual Civil e do Trabalho".

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA